



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001339/99-29
Recurso nº. : 124.056 - EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.
Interessada : CELULOSE NIPO - BRASILEIRA - CENIBRA
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.286

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO – MATÉRIA CONEXA COM LANÇAMENTO ANTERIOR - Se o lançamento contém valores que ajustam a base de cálculo da contribuição originários de outro Auto de Infração, a decisão proferida no segundo lançamento deve ser compatível com a emitida no primeiro, em face da relação de causa e efeito que vincula ambos os lançamentos.

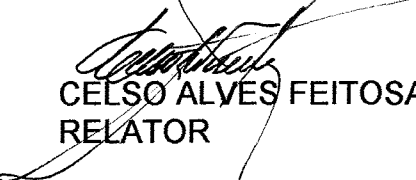
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO – É inaplicável a multa por lançamento de ofício se existe decisão judicial em mandado de segurança favorável à contribuinte, tendo em vista a inexigibilidade do crédito tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo nº. :10630.001339/99-29
Acórdão nº. :101-93.286

2

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or 'I' with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº. :10630.001339/99-29
Acórdão nº. :101-93.286

3

Recurso nr. 124.056
Recorrente DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, por meio do qual é exigida Contribuição Social no valor de R\$ 3.756.637,29, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 9.829.992,78.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03, a exigência decorreu de fiscalização levada a efeito na autuada, quando se constatou redução indevida do lucro líquido, decorrente de exclusão na Linha 14 do Quadro 05 do Anexo 03 da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1995, mês de dezembro de 1994, e Linha 14 da Ficha 11 da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1996, ano-base de 1995, ambos sob o título "Outras Exclusões", no Demonstrativo do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Descreve, ainda, o autuante que o contribuinte informou que a exclusão refere-se ao expurgo do IPC/89, objeto do Mandado de Segurança nº 94.0012766-9, com decisão favorável em primeira instância mas em fase de recurso. Por essa razão, prossegue o agente fiscal, a cobrança do valor exigido ficou "em suspenso", até ulterior decisão judicial.

Impugnando o feito às fls. 150/162, a autuada propugnou pela total insubsistência do lançamento, pelos seguinte motivos, sintetizados à fl. 161:

Processo nr. 10630.001339/99-29
Recurso nr. 101-93.286

- a base de cálculo considerada para determinação da contribuição não paga pelo expurgo IPC/89 está superior à efetivamente apurada, sendo a exigência de se tributar a provisão de férias e encargos (R\$ 127.872,42) improcedente, uma vez que já foi devidamente adicionada pela Impugnante, e que a diferença na exclusão de lucros e dividendos (R\$ 637.938,34) é explicada pela própria observância da legislação aplicável (Instrução Normativa nº 51/95 – art. 25), que determina a correção monetária dos ajustes ao lucro líquido;
- o valor lançado a título de multa de ofício também é improcedente, pois que o procedimento adotado pela Impugnante foi amparado por medida judicial específica, não cabendo o lançamento em face do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Na decisão recorrida (fls. 183/190), o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte.

Esclareceu que, em vista do nexos existente entre os itens apontados e os tratados no Processo nº 10630.001341/99-71, estabelecendo-se a relação de causa e efeito, própria dos lançamentos reflexos, não se pode deixar de vinculá-los, devendo para estes serem tecidas as mesmas análises produzidas para aquele processo e, em consequência, ser gerada decisão compatível com a já produzida, sob nº 0667, de 23.05.2000, cuja cópia foi anexada às fls. 175/182.

Transcreveu as conclusões emitidas na mencionada decisão e, levando em conta os valores então admitidos, indicou os ajustes necessários para o presente processo, conforme demonstrativo estampado à fl. 188, que resulta numa base de cálculo final de R\$ 10.567.368,17.

Prosseguiu afirmando que, obtida essa nova base de cálculo, a apuração da CSLL sobre o IPC/89 assume o valor de R\$ 3.753.149,87, o que diverge do entendimento da autuada, uma vez que seus cálculos, à fl. 159, desconsideraram a parcela glosada pela fiscalização da exclusão a título de "lucros e dividendos avaliados pelo custo".

Em seguida, focalizou a questão da multa de ofício, concluindo ser mais próprio para a espécie a aplicação da multa de mora, a teor dos arts. 61 e 63 da Lei nº 9.430/96.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Termo de Transferência de fl. 196 informa que foi transferido deste para o Processo nº 10630.000889/00-08 o crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância.

Despacho de fl. 203 dá notícia dessa transferência de crédito, acrescentando, todavia, que não foi possível retificar o percentual da multa de mora, conforme determinado pela decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 03) o autuante demonstra que o valor da base de cálculo da Contribuição Social declarada pelo contribuinte (R\$ 14.458.301,91) encontra-se divergente da que foi lançada no Auto de Infração (R\$ 15.224.112,67), porque já considerados, neste AI, valores a serem lançados através da Malha Fazenda IRPJ/96, a saber:

- Não-adição de provisões não dedutíveis..... R\$ 127.872,42
- Exclusão a maior de lucros e dividendos..... R\$ 637.938,34
- Total da diferença Malha Fazenda..... R\$ 765.810,76

Na decisão singular cuja cópia encontra-se às fls. 175/182, relativa ao Processo que teve origem no lançamento da Malha Fazenda IRPJ/96, foi desconsiderada a adição de R\$ 127.872,42, pelas razões lá delineadas (o valor já havia sido adicionado pela autuada, na declaração, no campo "outras adições").

Portanto, a decisão recorrida apenas cumpriu o dever de fazer refletir neste Processo o decidido no anterior, desconsiderando, também aqui, o mencionado valor para fins de ajuste da base de cálculo, como se verifica à fl. 188, onde o julgador de primeira instância acresce à base informada na DIRPJ/96 apenas a importância de R\$ 637.938,34, valor este confirmado pela decisão anterior.

Quanto à modificação da espécie de multa, cabe apenas observar que a inexigência da multa de ofício é mera decorrência da inexigibilidade do crédito tributário em face da existência de decisão judicial de primeira instância favorável ao contribuinte.

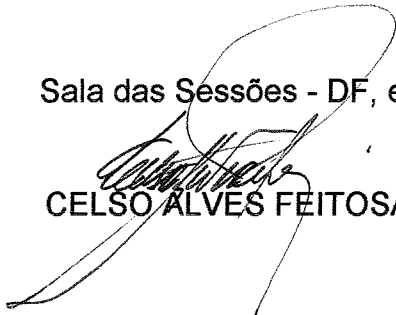
Processo nº. :10630.001339/99-29
Acórdão nº. :101-93.286

7

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000



CELSON ALVES FEITOSA